



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

PROJETO DE LEI Nº 019/2026

PODER LEGISLATIVO

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM
PRATICAR OCUPAÇÃO OU INVASÃO
IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO OU
PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Vereador Branco da Penal, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina medidas administrativas a serem adotadas pelo Município de São Mateus em casos de ocupação ou invasão irregular de imóveis públicos ou privados situados em seu território, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Em relação a imóveis privados, a aplicação desta Lei se restringe às situações em que a ocupação:

I – Importe risco à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou à ordem urbanística; ou

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 019/2026

II – configure afronta às normas municipais de uso e ocupação do solo ou de proteção ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se ocupação ou invasão irregular:

I – ocupação irregular: permanência em imóvel público ou privado sem autorização de seu proprietário, possuidor legítimo ou do Poder Público, reconhecida em decisão administrativa ou judicial;

II – ocupação violenta: ingresso ou permanência acompanhados de agressão, coação ou ameaça contra pessoas ou contra a Administração Pública;

III – ocupação coletiva: invasão praticada por mais de duas pessoas, organizada ou não, com a finalidade de uso ilícito de bem público ou privado;

IV – ocupação ambiental irregular: utilização de áreas de preservação permanente, margens de rios, encostas, restingas, áreas de risco ou de especial proteção ambiental, públicas ou privadas;

V – parcelamento irregular do solo: abertura de loteamentos, desmembramentos ou condomínios sem autorização legal;

VI – construção em faixa de domínio ou área pública de uso comum: edificação em praças, escolas, Unidades de Saúde, rodovias municipais, áreas institucionais ou de equipamentos urbanos.

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

Continuação do Projeto de Lei nº 019/2026

Art. 3º A ocupação ou invasão irregular sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, mediante processo administrativo:

I – multa: fixada em Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, observada a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator:

- a) 500 VRTE na hipótese de primeira ocupação;
- b) 1.250 VRTE se em área de risco ambiental ou de preservação permanente;
- c) 2.500 VRTE em caso de depredação de patrimônio público ou privado, uso de violência, armas ou grave ameaça;
- d) 3.000 VRTE quando se tratar de ocupação coletiva organizada por associação ou movimento;

II – demolição ou remoção das construções irregulares, quando se tratar de área pública ou de risco, às expensas do infrator;

III – impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como de participar de programas ou benefícios exclusivamente municipais, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, observado o disposto na Lei nº 14.133/2021;

IV – suspensão de acesso a Programas Municipais de Habitação ou Regularização Fundiária, quando comprovada má-fé do infrator;

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 019/2026

V – inclusão em cadastro municipal de impedimentos, com publicidade restrita e observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

VI – encaminhamento ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, quando houver indícios de ilícito penal, civil ou ambiental.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I será aplicado em dobro em caso de reincidência.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas em caráter diário em caso de descumprimento de ordem administrativa ou judicial de desocupação, respeitados os limites do inciso I.

Art. 4º A aplicação das sanções previstas nesta Lei dependerá de:

I – processo administrativo regular, assegurados contraditório, ampla defesa, motivação e recurso; ou

II – decisão judicial transitada em julgado que reconheça a ilicitude da ocupação.

Art. 5º A pretensão punitiva da Administração Municipal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da ciência inequívoca da infração, observada a prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 019/2026

Art. 6º As sanções previstas nesta Lei não excluem a responsabilização civil, penal, ambiental e urbanística dos infratores, sendo solidariamente responsáveis aqueles que organizarem, financiarem ou incentivarem ocupações irregulares.

Art. 7º Nenhuma sanção prevista nesta Lei poderá impedir o acesso do infrator ou de seus dependentes a serviços essenciais de saúde, assistência social, acolhimento emergencial ou outros indispensáveis à preservação da dignidade humana.

Art. 8º A autoridade competente para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos será definida pelo Poder Executivo, que regulamentará esta Lei, fixando rito, prazos, critérios de comprovação e instâncias recursais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte seis (2026).

BRANCO DA PENAL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2026

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, é com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRATICAR OCUPAÇÃO OU INVASÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta proposição visa disciplinar de forma rigorosa a ocupação e a invasão irregular de áreas públicas e privadas no Município de São Mateus, estabelecendo sanções severas e instrumentos de repressão imediata a tais práticas. A realidade fática tem demonstrado, ao longo dos anos, que a ausência de instrumentos legais claros e eficazes favoreceu a expansão desordenada de ocupações clandestinas, muitas vezes estimuladas por grupos organizados que agem em desacordo com a Lei e em prejuízo da coletividade.

1. PREJUÍZOS À COLETIVIDADE E AOS COFRES PÚBLICOS

Ocupações irregulares trazem enorme ônus financeiro à Administração Pública, pois obrigam o Município a custear ações judiciais, processos de desapropriação, remoções forçadas e regularizações posteriores, frequentemente inviáveis pela ausência de infraestrutura mínima. Além disso, os cofres públicos são onerados com demandas urgentes de serviços como transporte, coleta de lixo, energia, saneamento básico e iluminação em áreas que não foram planejadas para receber tais equipamentos.

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS **Estado do Espírito Santo**

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

Continuação do Projeto de Lei nº 019/2026

2. IMPACTOS SOCIAIS E URBANÍSTICOS

As ocupações geram loteamentos clandestinos, Ruas estreitas e sem padrão técnico, áreas habitacionais em locais de risco (encostas, manguezais, margens de rios), além de comprometer áreas públicas destinadas a escolas, praças e Unidades de Saúde. Esse desordenamento urbano cria um efeito em cadeia: Bairros inteiros tornam-se insalubres, inseguros e inviáveis de receber investimentos públicos adequados, prejudicando não apenas os ocupantes irregulares, mas também os cidadãos que residem legalmente no entorno.

3. RISCOS AMBIENTAIS E DE SEGURANÇA

Diversos episódios recentes no Espírito Santo e no Brasil comprovam que ocupações em áreas de preservação permanente resultam em tragédias ambientais e humanas: enchentes, deslizamentos de terra, soterramentos e mortes. Além de colocar em risco a vida dos ocupantes, tais práticas ampliam os custos de manutenção da cidade e sobrecarregam os serviços de defesa civil, bombeiros e saúde pública.

4. USO POLÍTICO DAS OCUPAÇÕES

Não raras vezes, movimentos organizados se aproveitam da vulnerabilidade da população carente para promover invasões em nome de interesses político-partidários, gerando instabilidade social e insegurança jurídica. Com este Projeto, deixa-se claro que a lei municipal repudia tais práticas, responsabilizando não apenas os invasores, mas também seus líderes e

Continua...



Continuação do Projeto de Lei nº 019/2026
financiadores.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

O Projeto respeita plenamente a Constituição Federal de 1988, garantindo:

- O direito de propriedade (art. 5º, XXII);
- A função social da propriedade (art. 5º, XXIII);
- O devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV);
- A competência municipal para legislar sobre uso e ocupação do solo urbano (art. 30, I e VIII).

O Projeto observa legislações nacionais específicas, como a Lei nº 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano), o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas ambientais e urbanísticas.

6. SANÇÕES EXEMPLARES COMO POLÍTICA DE PREVENÇÃO

As multas estabelecidas em VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) garantem atualização monetária automática e proporcionalidade nas punições. A inclusão de medidas como demolição compulsória, impedimento de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público busca desestimular de forma efetiva essas condutas.

7. CONCLUSÃO

A proposta não ignora a realidade social e o déficit habitacional, mas reafirma que a solução para a moradia digna deve vir por meio de políticas públicas responsáveis e programas habitacionais regulares, e nunca pela ocupação ilegal

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 019/2026

do solo. Ao endurecer a legislação, este Parlamento protege a coletividade, assegura o ordenamento territorial e reforça a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento da cidade.

Por essas razões, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, certos de que sua aprovação representará um marco na gestão urbana municipal, coibindo práticas abusivas, preservando vidas e garantindo economia aos cofres públicos.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte seis (2026).

BRANCO DA PENAL

Vereador

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 932/2026 - Projeto de Lei nº 24/2026

Fase Atual: Analisar Minuta

Ação Realizada: Solicitar Elaboração de Parecer

Próxima Fase: Elaborar Parecer

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

C E R T I F I C O que a matéria constante no presente Processo guarda relação de correspondência com a Lei nº 316/2004, datada de 31/05/2004, razão pela qual ecaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 22 de abril de 2026.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340037003800330034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Processo: 932/2026 - Projeto de Lei nº 24/2026

Fase Atual: Elaborar Parecer

Ação Realizada: Parecer Elaborado

Próxima Fase: Analisar Proposição

De: **PROCURADORIA**

Para: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Sr.Presidente,

Encaminho parecer jurídico anexo.

São Mateus-ES, 22 de abril de 2026.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
PROCURADOR GERAL

Tramitado por: FRANCISCO ALUIZO XAVIER - PROCURADOR GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 22 abril de 2026.

Processos nº 932/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRATICAR OCUPAÇÃO OU INVASÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO NESTE MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Branco da Penal, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a quem praticar ocupação ou invasão irregular de imóvel público ou privado no âmbito do Município de São Mateus/ES.

A proposição estabelece conceitos de ocupação irregular, prevê sanções administrativas (multas, demolição, impedimentos administrativos, entre outros) e disciplina o procedimento para sua aplicação.

Também se requer análise à luz da Lei Municipal nº 316/2004.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O projeto de lei em análise insere-se no âmbito do direito urbanístico e da proteção da ordem urbana, matérias que se enquadram na competência legislativa municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Dessa forma, não há vício de competência legislativa.

II.2 – Iniciativa Legislativa

A iniciativa parlamentar deve respeitar as hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto cria sanções administrativas, estabelece obrigações e prevê atuação administrativa a ser regulamentada pelo Executivo.

Todavia, não cria estrutura administrativa nova, cargos, funções ou aumento direto de despesa, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública.

A jurisprudência do STF admite iniciativa parlamentar em matérias de interesse local, inclusive com imposição de deveres à Administração, desde que não invada a reserva de iniciativa do Executivo.

Assim, em regra, não há vício de iniciativa.

Entretanto, recomenda-se cautela quanto ao art. 8º do projeto, que atribui ao Executivo a regulamentação, pois eventual detalhamento excessivo poderia caracterizar ingerência indireta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.3 – Constitucionalidade Material

O projeto encontra fundamento nos seguintes princípios constitucionais:

- Direito de propriedade (art. 5º, XXII);
- Função social da propriedade (art. 5º, XXIII);
- Política urbana (arts. 182 e 183);
- Proteção ao meio ambiente (art. 225).

A imposição de sanções administrativas é compatível com o poder de polícia do Município.

Todavia, há pontos que demandam ressalvas:

- a) Necessidade de respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (já previsto no projeto);
- b) Compatibilidade com o direito à moradia e dignidade da pessoa humana;
- c) Vedação de sanções desproporcionais ou de caráter confiscatório.

Destaca-se possível questionamento quanto:

- Suspensão de acesso a programas habitacionais;
- Impedimento de contratar com o Poder Público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Tais medidas podem ser consideradas excessivas se aplicadas de forma automática, exigindo análise caso a caso.

II.4 – Compatibilidade com a Lei Municipal nº 316/2004

A Lei nº 316/2004 estabelece diretrizes para remoção de famílias, exigindo relatório de impacto social e garantia de reassentamento.

O projeto analisado possui caráter sancionatório, enquanto a Lei nº 316/2004 possui viés social e protetivo.

Não há revogação expressa nem incompatibilidade direta, sendo possível a convivência normativa.

Todavia, a aplicação das sanções deve observar as garantias previstas na Lei nº 316/2004, especialmente quanto à proteção de famílias em situação de vulnerabilidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- a) Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei;
- b) Pela constitucionalidade de iniciativa, com ressalvas quanto a eventual interferência indireta na atuação administrativa;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

c) Pela constitucionalidade material, desde que interpretado conforme os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana;

d) Pela compatibilidade com a Lei Municipal nº 316/2004, devendo sua aplicação ser harmonizada com as garantias sociais nela previstas.

Sugere-se, contudo, a apresentação de emendas para:

- Melhor delimitar a aplicação das sanções restritivas;
- Garantir expressamente a observância da Lei nº 316/2004;
- Evitar aplicação automática de penalidades que possam afetar direitos fundamentais.

Recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 932/2026 - Projeto de Lei nº 24/2026

Fase Atual: Analisar Proposição

Ação Realizada: Analisado

Próxima Fase: Incluir em Pauta

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o processo e defiro a inclusão na pauta da Sessão Ordinária do dia 27/04/2026 e posterior encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

São Mateus-ES, 27 de abril de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340037003800390035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.